

## PL 1.917/2015 Emenda ao Substitutivo

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2018	Proposição Projeto de Lei n. 1.917, de 2015.					
Autor Deputado Leonardo Quintão					nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. G	Substitutivo	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso		alínea	

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.917, de 2015:

- "Art. xxº Fica a União autorizada a conceder, pelo prazo de trinta anos, novas outorgas de concessão de geração de energia elétrica em regime de produção independente sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobrás: I alcançada pelo inciso II do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009; e II alcançada pelo § 3º do art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015.
- § 1º Os novos contratos de concessão de geração das usinas alcançadas pelo inciso II do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e pelo § 3º do art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015, preverão o fim das obrigações estabelecidas pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e pelo art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015, respeitados os contratos de venda de energia elétrica de que tratam estes artigos.
- § 2º Chesf e Furnas Centrais Elétricas S.A. Furnas poderão fazer uso livremente dos recursos reservados no Fundo de Energia do Nordeste FEN e no Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste FESC.
- § 3º São condições para as novas outorgas de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo:
- I o pagamento, pelas companhias referidas no § 2º, de bonificação mensal, a partir do início de vigência das novas concessões, pela outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica, correspondente a um terço da estimativa do valor adicionado pelos novos contratos;
- II o pagamento, pelas companhias referidas no § 2º, de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético, de que trata a Lei nº 10.438, de 2002, correspondente a um terço da estimativa de valor adicionado pelos novos contratos.
- § 4º Na estimativa do valor adicionado às concessões, serão considerados:
- I exclusivamente as parcelas das garantias físicas das usinas que não se encontrem contratadas nos termos do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio

de 2009, e do art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, se existentes;

II - os riscos e custos da operação em regime de produção independente, proporcionais às quantidades referidas no inciso I.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição possui o condão de adequar os contratos de concessão das UHEs Sobradinho e Itumbiara, sob titularidade de Chesf e Furnas, respectivamente, ao novo arcabouço regulatório do setor elétrico que se almeja instalar com o Projeto de Lei.

É de se observar que ambas as empresas já possuem assegurada a prorrogação das concessões das referidas usinas, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e do art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015. Referidos dispositivos legais preveem que parcela da energia das usinas deve ser comercializada com consumidores finais específicos, e parcela remanescente comercializada em regime de cotas.

Assim, sem prejuízo do respeito aos contratos já celebrados, a proposição visa garantir a livre comercialização da energia remanescente das usinas, em substituição à sua comercialização em regime de cotas, que se busca evitar no novo modelo setorial, tendo em vista as notórias falência e ineficiência desse regime regulado de comercialização, imposto pela MP 579, de 11 de setembro de 2012, convertida na Lei 12.783, 11 de janeiro de 2013.

Também se respeitando a coerência com os princípios do novo modelo setorial, deve-se assegurar o pagamento, pelas empresas concessionárias, de valores destinados à União e aos consumidores de energia elétrica, apurados a partir da estimativa dos valores adicionados pelas novas concessões. Na medida em que as companhias já possuem contratos lastreados em parcelas das garantias físicas das usinas, nos termos das Leis nº 11.943, de 2009, e nº 13.182, de 2015, em condições reguladas especiais, devem ser consideradas apenas as parcelas remanescentes das garantias físicas, efetivamente submetidas à livre comercialização, na apuração da estimativa dos valores adicionados pelas novas concessões.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2018.

Deputado Leonardo Quintão

(MDB / MG)